LEI Nº 1.448, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a criação do Programa "PINHEIRAL +FORTE", que visa promover o desenvolvimento econômico local por meio das compras públicas do poder executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Pinheiral +Forte como política pública de desenvolvimento econômico local, com objetivo de melhorar o ambiente de negócios no município, além de promover ações que impulsionam a economia da cidade através das compras públicas realizadas pelo poder público municipal.

Art. 2º - O Programa será destinado à concessão de:

I - Material de consumo aos docentes, pedagogos e coordenadores pedagógicos, em efetivo exercício e no desempenho das atribuições dos seus respectivos cargos e funções na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pinheiral.

II – Material didático escolar para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de ensino de Pinheiral.

III – Itens de consumo destinados aos servidores ativos e inativos da administração pública, direta ou indireta, conforme as determinações da Lei Municipal nº. 1226/2021.

§1º - A lista com a descrição completa dos itens referentes aos incisos I, II e III, será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, gestora do Programa Pinheiral +Forte.

§2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria gerenciadora deste Programa, expedir por meio de ato normativo próprio a estimativa de concessão de beneficiários dos incisos I e II.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Previdência Social, com o apoio da Secretaria gerenciadora deste Programa, expedir por meio de ato normativo próprio a estimativa de beneficiários referentes ao inciso III.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS DOCENTES, PEDAGOGOS E COORDENADORES

Art. 3º - O auxílio financeiro de que trata o inciso I do art. 2º destina-se exclusivamente à aquisição de materiais de consumo previstos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de norma própria, conforme §2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os materiais devem ser adquiridos nos estabelecimentos comerciais previamente credenciados por este Município.

Art. 4º - A concessão do material de apoio aos servidores relacionados no inciso I, do art. 2º será realizada 01 (uma) vez ao ano e poderá ocorrer por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens diretamente pelos beneficiários, ou por meio de distribuição dos materiais adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta definir o procedimento mais adequado, após observar as condições orçamentárias e financeiras do Município.

§1º - Na concessão desse benefício, ficará estipulado o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para a sua utilização por parte dos servidores, conforme regulamentação municipal.

§2º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada de forma escalonada, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS ESTUDANTES

Art. 5º - A concessão do material didático escolar será feita aos alunos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens por seus responsáveis legais, ou por meio de distribuição direta dos materiais adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta definir o procedimento mais adequado, após observar as condições orçamentárias e financeiras do município.

§1º - Na concessão desse benefício, ficará estipulado o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para a sua utilização por parte dos alunos, conforme regulamentação municipal.

§2º - A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 6º - A concessão dos itens de consumo, à título de cesta natalina, será feita aos servidores públicos ativos e inativos da administração pública, direta ou indireta, 1 (uma) vez por ano, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Previdência Social adotar os critérios necessários para a sua distribuição.

Parágrafo único. - A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 7º - Na concessão do benefício concedido aos servidores municipais, ficará estipulado o prazo de até 90 dias corridos para a sua utilização, conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. - O auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens expostos nos incisos do art. 2º desta Lei será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como cartão de débito ou pix.

Art. 9º - Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos servidores públicos e demais beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 10 - Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais ou produtores rurais devidamente cadastrados, estes poderão ser suspensos da participação no Programa pelo prazo de até 03 (três) anos, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 11 - Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras Secretarias Municipais e Estaduais, visando o alcance dos objetivos da política pública de desenvolvimento econômico local, além da execução de ações para concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 13 - As demais disposições necessárias para o cumprimento desta lei serão regulamentadas por decretos e atos normativos das Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 14 - A transparência e a publicidade de execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal de Transparência do Município e devem contemplar informações referentes a todos os beneficiários, aos estabelecimentos credenciados e à execução orçamentária e financeira do Programa.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei serão realizadas por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal competente para a execução do eixo estratégico do Programa.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 10 de dezembro de 2025

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO